



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1348-04.2014.6.20.0000 – CLASSE 32
– AREIA BRANCA – RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Estadual

Advogados: Lucas Duarte de Medeiros e outro

Recorrido: Manoel Cunha Neto

ELEIÇÕES 2014. ACÓRDÃO QUE, EM PARTE, EXTINGUE O PROCESSO DA AIJE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. RECURSO CONHECIDO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. TERMO *AD QUEM*. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. § 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PROVIMENTO.

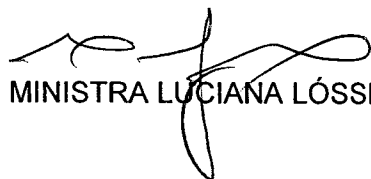
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo situação excepcional, são irrecuráveis as decisões interlocutórias, não terminativas. Na espécie, constato a excepcionalidade.
2. Da tese invocada pelo recorrente extrai-se a fumaça do bom direito e, ao lado disso, consigno que há risco de, em não se admitindo o presente recurso nesta fase, verificar-se, posteriormente, verdadeiro tumulto processual, considerando que o feito seguirá e será instruído para apuração de versão limitada dos fatos e, no caso de procedência deste especial apenas após a decisão final, será necessário o retorno dos autos à instância de origem para nova instrução e novo julgamento, especificamente quanto ao fato subsumível à hipótese definida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido.
3. Não há que se ignorar, na leitura do *caput* do art. 30-A da Lei das Eleições, o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo. Se existe previsão de que o resultado da ação pode ser a negativa de diploma ao representado, não é admissível interpretação no sentido de que a

representação deve ser proposta apenas depois da diplomação. A interpretação legal deve ser sistemática, de modo a harmonizar o conteúdo normativo.

4. Recurso especial provido para determinar à Corte Regional que prossiga no julgamento do mérito da demanda, inclusive, quanto aos fatos supostamente subsumíveis ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN/RN (fls. 586-600) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve os termos da decisão monocrática a qual extinguiu a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem resolução de mérito.

Eis a ementa do acórdão regional:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO QUE CONCERNE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A nova redação dada pela Lei 12.034/2009 ao art. 30-A da Lei nº 9.504/90, noticia que o marco inicial para propositura de representação, com substrato no referenciado dispositivo legal, é o primeiro dia útil subsequente à diplomação.

Ação proposta antes do termo inicial revela a carência de ação e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Agravo regimental desprovido (Fl.560)

No especial, o recorrente alega, em suma, que:

a) a interpretação isolada do *caput* do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, adotada pelo acórdão impugnado, contradiz o disposto em seu parágrafo segundo, bem como o entendimento jurisprudencial, no sentido de que é possível cumular na AIJE os fundamentos de abuso do poder político/econômico e a captação ilícita de recursos financeiros de campanha, considerando que o prazo final para o ajuizamento da AIJE é a data da diplomação.

b) por meio do acórdão regional foi violado o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e art. 189 do Código Civil, porque fixou marco temporal inicial não previsto na legislação vigente (fls. 586-600).



Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decisão que extinguiu em parte a representação, sem resolução de mérito.

Admitido na origem (fls. 603-604), não houve contrarrazões porque a relação processual não foi angularizada.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 615-617).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recorrente argumenta que, no acórdão recorrido, o Regional ofendeu a literal disposição do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 189 do Código Civil, porquanto introduziu prazo inicial para a propositura da representação, na parte em que fundada em irregularidades na arrecadação e nos gastos de recursos de campanha.

O recorrente ajuizou representação em desfavor de Manoel Cunha Neto imputando-lhe a prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

Nos termos relatados acima, o TRE/RN, pelo acórdão recorrido, julgou extinta, em parte, a AIJE para afastar a invocação de enquadramento fático à hipótese do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Trata-se, pois, de decisão não terminativa que, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte, em princípio, é irrecurável, salvo situações excepcionais.

Na espécie, verifico a excepcionalidade.

É que, da tese invocada pelo recorrente extrai-se a fumaça do bom direito e, ao lado disso, consigno que há risco de, não se admitindo o

presente recurso especial nesta fase, verificar-se, posteriormente, verdadeiro tumulto processual, considerando que o feito seguirá e será instruído para apuração de uma versão limitada dos fatos e, no caso de procedência deste recurso apenas após a decisão final, será necessário o retorno dos autos à instância de origem para nova instrução e novo julgamento, especificamente quanto ao fato subsumível à hipótese definida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Em vista disso, é que conheço o recurso especial.

No mérito, tem razão o recorrente.

O art. 30-A da Lei das Eleições dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§1º na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A conjugação necessária do *caput* com § 2º, do art. 30-A da Lei 9.504/97, transcritos acima, evidencia que a fixação do prazo de 15 dias, contados da diplomação, trata de termo *ad quem* para a propositura da representação.

Não há, diferente do que afirmou o TRE/RN, previsão de que a contagem do prazo de 15 dias se inicie no primeiro dia útil subsequente à diplomação. Além de não ser essa a redação do *caput* do art. 30-A. Tal interpretação ignora por completo a expressa possibilidade de, pelo julgamento de procedência da representação por captação ilícita de recursos, obter-se a negativa de diploma ao candidato (§ 2º).

É certo que, ainda que não se ignore a complexidade que podem assumir as técnicas de hermenêutica, tem lugar a regra elementar de

que a lei não contém palavras inúteis e, assim sendo, não há que se ignorar, na leitura do *caput* do art. 30-A da Lei das Eleições, o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo. Se existe previsão de que o resultado da ação pode ser a negativa de diploma ao representado, não é admissível interpretação no sentido de que a representação deve ser proposta apenas depois da diplomação. A interpretação legal deve ser sistemática de modo a aproveitar e harmonizar o conteúdo normativo.


No mesmo sentido, vale repetir a lição de José Jairo Gomes¹ que, ao tratar da representação em comento, ensina:

Momento para o ajuizamento – reza o artigo 30-A, *caput*, que a ação deve ser proposta “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”. No entanto, a interpretação sistemática dessa regra revela que a propositura pode ocorrer até 15 dias da diplomação, antes, portanto, da prática desse ato. Do contrário, haveria conflito insolúvel com o disposto no § 2º do mesmo artigo. É que uma das sanções previstas no referido § 2º consiste na negativa de diploma. Só se nega diploma se ele ainda não tiver sido expedido. Logo, a possibilidade de se ajuizar a demanda antes da diplomação tem pó si a expressa previsão da sanção negativa de diploma.

À luz do exposto acima, há no acórdão recorrido ofensa ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pelo que dou provimento ao recurso especial para determinar à Corte Regional que prossiga no julgamento do mérito da demanda, inclusive, quanto à alegada prática de captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, divergirei da eminente Ministra Luciana Lóssio, mas não no mérito e sim na preliminar, porque Sua Excelência disse que é firme o entendimento de que não cabem recursos de decisões interlocutórias, mas que esse caso seria uma excepcionalidade. 

¹ GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 9ª ed., 2013, p. 551.

A nossa jurisprudência é muito grande no sentido de que não cabe recurso de decisão interlocutória. Contudo, nesse caso, entendo que essa decisão é terminativa. É uma decisão que extinguiu, pelo menos, parte da ação. E o relator determinou que os fatos fossem depois encaminhados à Corregedoria para continuar a apuração de abuso de poder ou não.

Então, nesse caso, parece-me que ela não é interlocutória, pois não gostaria de abrir a brecha da excepcionalidade, porque, assim, virá a brecha da peculiaridade...

A SENHORA MINISTRA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Perfeito. Adéquo o meu voto nesse sentido também, Ministro Henrique Neves da Silva.

Concordo que, de fato, a decisão é terminativa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quanto ao mérito, pelo que compreendi, o acórdão regional foi um discussão muito interessante. O fato é que entraram com a representação no dia 18, e a corrente vencedora entendeu que só poderia fazê-lo no dia seguinte da diplomação, uma vez que a ação do art. 30-A teria de ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da diplomação, ou seja, do dia seguinte.

E o nosso entendimento – acredito que desde o primeiro em que votei neste Tribunal, quando se estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que antes era aplicável – foi sempre no sentido de que a captação ilícita de recursos financeiros pode ser examinada no curso da campanha, tão logo se tenha notícia de alguma irregularidade. Inclusive, acabamos de aprovar as novas resoluções nesse sentido,

A qualquer momento, se se tem o fato que deve ser apurado, a parte pode entrar com a representação e o diploma será negado, caso seja julgada procedente. Encerrada a diplomação, será contado o prazo limite de 15 (quinze) dias.

Acompanho a eminente relatora com essas considerações, Senhor Presidente.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1348-04.2014.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Estadual (Advogados: Lucas Duarte de Medeiros e outro). Recorrido: Manoel Cunha Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.